

- 3) Independentemente das questões que precedem, a administração fiscal de um Estado-Membro atua em conformidade com os princípios contabilísticos, bem como com o objetivo e a função do dever de publicidade, conforme enunciados nos artigos 2.º, 31.º, 47.º, 48.º e 51.º da Quarta Diretiva, com o direito a um processo equitativo reconhecido como princípio geral de direito no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União (a seguir «Carta») e com os princípios fundamentais da segurança jurídica e da proporcionalidade quando, baseando-se nas disposições da Lei de Contabilidade, verifica que existe uma diferença de imposto a que o particular está obrigado unicamente pelo facto de este, por razões que são independentes da sua vontade, não ter condições de colocar à disposição da administração todos os documentos contabilísticos de sociedades que já eram independentes em relação a si no momento em que foi realizada a inspeção tributária ou que foram canceladas, para provar que entregou a essas sociedades montantes em numerário que havia recebido devido às antigas funções que exerceu nessas sociedades ou devido a um acordo, ou que esses montantes foram transferidos para uma conta sua privada, pelo que a administração fiscal considera que o particular não apresentou ou apresentou de forma insuficiente documentos contabilísticos sociais de que, no momento em que se realizou a inspeção tributária, o particular não podia dispor devido a obstáculos objetivos, não dispondo de nenhuma influência em relação à respetiva existência e às respetivas modalidades de elaboração?
- 4) Os considerandos da Quarta Diretiva e os seus artigos 2.º, 31.º, 47.º, 48.º e 51.º podem ser interpretados no sentido de que o cumprimento das obrigações que neles estão previstas dá origem a uma presunção legal de conformidade do conteúdo dos documentos financeiros anuais com os princípios fundamentais da contabilidade, nomeadamente os princípios da sinceridade e da justificação, e com os documentos contabilísticos que assentam nestes?
- 5) A administração fiscal atua em conformidade com os artigos 2.º, 31.º, 47.º, 48.º e 51.º da Quarta Diretiva, com o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 47.º da Carta, bem como com os princípios da segurança jurídica, e do primado e da efetividade do direito da União quando, sem inverter a presunção legal de conformidade que dá origem ao cumprimento das disposições da Quarta Diretiva, não aceita como provas credíveis em si mesmas determinados documentos contabilísticos elaborados em conformidade com as regras em matéria de contabilidade?
- 6) A administração fiscal atua em conformidade com os artigos 2.º, 31.º, 47.º, 48.º e 51.º da Quarta Diretiva, bem como o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 47.º da Carta e o princípio fundamental da segurança jurídica quando recusa aceitar os documentos financeiros anuais publicados de uma sociedade como dados de controlo dos documentos contabilísticos (recibos de entradas) cuja forma é regular apresentados pelo contribuinte particular, bem como testemunhos e declarações de testemunhas respeitantes a esses documentos, e atua desta forma por considerar que os documentos não são suficientes em si mesmos, porque, para provar de forma credível os movimentos de caixa aqui em causa, seria necessário examinar a contabilidade completa da sociedade relativa ao exercício fiscal examinado? Dos artigos acima referidos da Quarta Diretiva pode inferir-se que o valor probatório da contabilidade completa efetuada em conformidade com estes é, no que se refere à prova da entrada na caixa da sociedade dos montantes em numerário recebidos, maior do que o valor probatório das contas anuais publicadas ao abrigo dos artigos 48.º e 51.º da Quarta Diretiva ou do que o montante dos recebidos de entrada individuais elaborados ao abrigo das mesmas regras contabilísticas?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

⁽²⁾ Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO 1978, L 222, p. 11; EE 17 F 1 p. 55).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 13 de abril de 2023 —
Paolo Beltrami S.p.A./Comune di Milano**

(Processo C-235/23, Paolo Beltrami)

(2023/C 235/19)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Paolo Beltrami S.p.A.

Recorrida: Comune di Milano

Questão prejudicial

Os artigos 16.º, 49.º, 50.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 4.º do Protocolo n.º 7, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), o artigo 6.º TUE, e os princípios da proporcionalidade, da concorrência, da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços consagrados nos artigos 49.º, 50.º, 54.º e 56.º TFUE opõem-se a uma disposição nacional [como o artigo 75.º do decreto legislativo n.º 163 del 2006 (Decreto Legislativo n.º 163 de 2006)] que prevê a aplicação da apropriação da caução provisória como consequência automática da exclusão de um operador económico de um concurso de obras públicas, independentemente do facto de o mesmo ser ou não adjudicatário do contrato?

Recurso interposto em 17 de abril de 2023 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção alargada) em 8 de fevereiro de 2023 no processo T-522/20, Carpatair/Comissão

(Processo C-244/23 P)

(2023/C 235/20)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: I. Georgiopoulos, F. Tomat, Agents)

Outras partes no processo: Carpatair SA, Wizz Air Hungary Légiközlekedési Zrt. (Wizz Air Hungary Zrt.), Societatea Națională «Aeroportul Internațional Timișoara — Traian Vuia» SA (AITTV)

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção alargada), de 8 de fevereiro de 2023, no processo T-522/20, Carpatair/Comissão, na medida em que julgou procedente o segundo fundamento do referido processo e declarar que a Comissão cometeu um erro de direito ao concluir que os acordos celebrados em 2008 e 2010 entre a Societatea Națională «Aeroportul Internațional Timișoara — Traian Vuia» SA (AITTV) e a Wizz Air Hungary Légiközlekedési Zrt. (Wizz Air Hungary Zrt.) não conferiram uma vantagem à Wizz Air;
- rejeitar o segundo fundamento no processo T-522/20; e
- condenar a Carpatair SA no pagamento das despesas de ambos os processos.

Fundamentos e principais argumentos

No acórdão recorrido, o Tribunal Geral anulou o artigo 2.º da Decisão (UE) 2021/1428 ⁽¹⁾ da Comissão, de 24 de fevereiro de 2020, relativa ao auxílio estatal SA.31662 — C/2011 (ex NN/2011) concedido pela Roménia a favor do Aeroporto Internacional de Timișoara — Wizz Air, na medida em que a Comissão concluiu que as taxas aeroportuárias que figuram na publicação de informação aeronáutica de 2010 e os acordos celebrados entre a Societatea Națională «Aeroportul Internațional Timișoara — Traian Vuia» SA (AITTV) e a Wizz Air Hungary Légiközlekedési Zrt. (Wizz Air Hungary Zrt.) em 2008 (incluindo os Acordos de Alteração de 2010) não constituem um auxílio estatal.

A Comissão invoca um único fundamento de recurso.

Fundamento: Nos n.ºs 179 a 201 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, não cumpriu o dever de fundamentação devido a um raciocínio contraditório e insuficiente, desvirtuou e interpretou erradamente a Decisão. Este fundamento divide-se em cinco partes:

- Primeira parte: Nos n.ºs 186 a 192 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, em particular no que respeita à aplicação do princípio do operador numa economia de mercado. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a falta de uma avaliação prévia é, por si só, um elemento decisivo para a aplicação desse princípio.